



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, a Equipe Técnica da 6ª Relatoria constatou em seu relatório preliminar, em desfavor do Município de São Pedro da Cipa, visando apurar irregularidades supostamente constatadas no Processo Licitatório - Convite 001/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de Assessoria Jurídica- Edital, pois conforme foi apurado por meio de consulta ao sistema Aplic, constatou-se as Empresas convidadas não possuem como atividade econômica o objeto licitado, tal situação restou demonstrada, conforme documentos de fls. 18 a 35 TCE (documento nº 106299/2014), vez que foram convidadas 03 empresas para participar do certame, entretanto, 02 das empresas convidadas não possuem como atividade econômica o objeto do certame, prestação de serviços advocatícios, portanto, não poderiam sequer ser convidadas para participar.

Neste diapasão dos apontamentos mencionados constata-se flagrante os requisitos ensejadores e obrigatórios à adoção de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O fumus boni iuris está presente, tendo em vista que no item 6.2 do Edital, que refere-se a exigência de documentos para a correta e devida habilitação, não fora observado, na medida em que as empresas participantes deveriam apresentar, além de Identidade, CPF, registros e comprovante de CNPJ, as certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas, entretanto, nenhuma das empresas participantes apresentou as referidas certidões, conforme documentos encaminhados no Sistema Aplic.

De outro lado o **periculum in mora** se assenta, em razão de que, após as 03 (três) empresas participantes serem inabilitadas, o Convite foi repetido em 26/02/2014, porém, não foram convidadas novas empresas para participar do certame, situação que fere de morte o disposto na Lei 8666/1993, bem como em total contradição com as orientações emanadas pelo Egrégio TCU acerca do tema, colha-se:

“No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei no 8.666/1993.” Súmula 248



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Com efeito, incumbe realçar que o objetivo principal da licitação é oportunizar a competição ampla e justa, assim, portanto, a legitimidade das propostas é essencial para o resultado eficaz do certame, razão pela qual os licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas usuais de mercado. As licitações devem assegurar o cumprimento das Leis 8.884/94; 8.666/93 e 9.648/98, além dos demais princípios Constitucionais e legais que versam sobre a Isonomia e a Competição Livre, Ampla e Justa.

Sendo assim, este relator, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, não viu outra saída a fim de preservar o interesse público primário e também o secundário, a não ser adotar a medida excepcional, que agora submeto à apreciação deste Egrégio Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 82, parágrafo único da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigos 79, III e 297, § 1º da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), submeto à HOMOLOGAÇÃO deste Egrégio Plenário do Julgamento Singular que adotou a Medida Cautelar de Sustação de Ato *Inaudita Altera Pars*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 04/07/2014, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, na pessoa de seu Gestor Sr. ALEXANDRE RUSSI, e determinar-lhe que suspenda o procedimento licitatório em questão, face as inúmeras irregularidades descritas, bem como abster-se de realizar contratação e/ou despesas oriundas do Convite 001/2014.

É o voto, que submeto a apreciação deste Egrégio Plenário.

Cuiabá, 12 de agosto de 2014.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013